



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG**

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

---

### PROJETO DE LEI N.º 39/2021

**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO “BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS – CÃES E GATOS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAPORANGA”.**

O Povo do Município de Ubaporanga-MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

**Art. 1º** – Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

**Parágrafo único:** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** – Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;

**II** – Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

**Art. 2** – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

**Art. 3** – A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Ubaporanga, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

**Art. 4** – Constituem objetivos básicos desta Lei:

**I** – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

**II** – aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

**III** – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

**IV** – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

**V** – O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

**VI** – Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

**VII** – O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE POPULACIONAL

**Art. 5** – É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

**Art. 6** – O controle populacional de cães e gatos no Município de Ubaporanga deverá ser realizado através de programa permanente.

**Parágrafo Único.** O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

**I** – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

**II** – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG**

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

**III** – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

**IV** – Registro e identificação dos animais;

**Art. 7** – O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ANIMAIS**

**Art. 8** – Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Ubaporanga através de um Sistema de Cadastramento Animal.

**§ 1º** – A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

**I** – Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes;

**II** – Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

**III** – Data das vacinações;

**IV** – Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

**Art. 9** – Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

**Art. 10** – Animais cujos proprietários não forem identificados ficarão sob a tutela do poder público, a título de animais comunitários.

**Art. 11** – A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no Município de Ubaporanga para concretização do cadastro.

**Parágrafo único** – A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES E MAUS TRATOS

**Art. 12** – São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

**§ 1º** – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

**§ 2º** – Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

**§ 3º** – Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

público.

**Art. 13** – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e verminação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 14** – Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

**Parágrafo único** – É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa prevista nesta Lei e regulamentada por Decreto.

**Art. 15** – É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

**Art. 16** – Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

- I** – submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;
- II** – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- III** – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV** – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V** – sacrificá-los com métodos não humanitários;
- VI** – abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

**Art. 17** – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 18** – Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG**

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

**Art. 19** – O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

**I** – advertência formal por escrito;

**II** – Multa;

**III** – em caso de reincidência, multa em dobro.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** – Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG**

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

**Art. 21** – Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o município de Ubaporanga tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

**Art. 22** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

**Art. 23** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 24** – O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

**Art. 25** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 26** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG**

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

---

Ubaporanga-MG, 06 de Dezembro de 2021.

**GLEYDSON DELFINO FERREIRA**  
**Prefeito**

### **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ubaporanga:**

Tem o presente a finalidade de encaminhar aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei que busca estabelecer os critério e condições para que seja possível o Poder Executivo realizar o controle populacional de animais domésticos.

Importante ressaltar que a lei inclusive se faz necessário para que o Poder Executivo atue e que cumpra suas obrigações legais diante do assunto em questão. Sendo inclusive compromisso do município em cumprir as metas estabelecidas perante ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais.

Contando com a aprovação do projeto pelos ilustres vereadores, antecipamos nossos cumprimentos e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG**

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: [camaramunicipalubaporanga@outlook.com](mailto:camaramunicipalubaporanga@outlook.com)

---

Ubaporanga-MG, 06 de Dezembro de 2021.

**GLEYDSON DELFINO FERREIRA**

Prefeito Municipal